



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1302/2020
.....

PARECER N. : 0028/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 1302/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE OURO PRETO D'OESTE –IPSM
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, concedida a Sra. **Maria de Lourdes dos Santos**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste –RO.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0421/2020-GPYFM (ID 919213), **divergiu** do relatório técnico inicial¹, no sentido de que o ato concessório foi fundamentado equivocadamente em regras constitucionais distintas, por esta razão opinou pela adequação do ato concessório e dos proventos.

¹ Que opinou pelo registro do ato (ID 910806).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1302/2020
.....

O Relator, em concordância com o parecer ministerial, ressaltou proferiu o *decisum* n. 0072/2020-GCSOPD, nos seguintes termos:

(...)

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão:

- a) Retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art. 93 Lei Municipal 2582/19, remetendo a Corte de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial.
- b) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Em atenção ao expediente notificadorio, o jurisdicionado encaminhou documentação, a qual foi submetida à análise da Coordenadoria de Controle de Pessoal² que, opinou pela **legalidade** e **registro** do ato concessório.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Ab initio, **ratifica-se** o **parecer ministerial n. 421/2020-GPYFM (ID 929213)** que adentrou ao mérito quanto ao direito à aposentadoria prevista no art.6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 e, em consonância com o derradeiro relatório técnico **opino** pela **legalidade** e **registro do ato**

² ID 965139



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1302/2020
.....

concessório, posto que a autoridade previdenciária atendeu a determinação imposta pelo relator no *decisum* n. 0072/2020-GCSOPD.

Assim sendo, constata-se da documentação acostada ao ID 949710, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, encaminhou a esta Corte de Contas a cópia do ato retificador³, por intermédio da Portaria n. 3407/G.P/2020, de 01.10.2020, consubstanciado na regra do art. 6º da EC n. 41/2003⁴ c/c art.93, da Lei Municipal n. 2.582/2019⁵, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2810, de 07.10.2020⁶.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC2-TC 00475/20

Processo 01251/20

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

³O ato retificador alterou a Portaria nº 3.331/GP/2019, de 09 de setembro de 2019.

⁴ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

⁵ Prevê as mesmas regras do art. 6º da EC n.41/03:

(...) I - Sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
III - **Vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
IV - **Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**.

⁶ ID 949710, pág. 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1302/2020
.....

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE (IPSM) 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade. 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

Acórdão AC1-TC 01483/20

Processo 01303/20

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA ECN. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

(...)

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – considerar legal a Portaria n. 3.350/G.P./2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, em 3.12.2019, retificado pela Portaria n. 3.399/G.P./2019, de 11.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2796, em 14.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Ana dos Santos Dias Pacífico**, CPF n. 348.337.062-53, matrícula n. 888/5, ocupante no cargo de Trabalhadora Braçal, nível primário, referência NP31, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no **artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. N 1302/2020
.....

(...)

Com as devidas correções, na mesma senda do relatório técnico, opino pelo registro do presente ato concessório.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA